



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.237, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Acrescenta o § 9º ao art. 129 do Código Penal brasileiro, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 9º ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se houver concurso de agentes.” (NR)

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto originou-se da preocupação do legislador com os diversos eventos ligados à agressões perpetradas pelos chamados “pit-boys”, em casas noturnas, onde geralmente ocorre as lesões corporais perpetradas covardemente por grupos de 2 (dois), 3 (três), ou mais agressores, que não têm agravada sua pena, por essa associação para a prática de tumultos, desordens e agressões. Por exemplo:

1º Caso: Fulano bate em Beltrano que, segundo laudo do IML (prova de materialidade), sofreu lesão corporal de natureza leve.

Sendo assim, a pena deles seria de 3 meses a 1 ano.

2º Caso: Fulano e Cicrano batem em Beltrano que, segundo laudo do IML (prova da materialidade), sofreu lesão corporal de natureza leve semelhante ao 1º caso.

Sendo assim, a pena deles seria de 3 meses a 1 ano, com aumento de 1/6 a 1/3, conforme o inovador § 9º do art. 129.

Tal conduta, em sendo punida com o aumento de pena sugerido, poderá diminuir a quantidade de lesões corporais praticadas por mais de uma pessoa.

Sendo certo, que uma lesão de mesma gravidade, deve ser punida de forma mais severa quando praticada com covardia em conjunto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que pretende acrescentar o § 9º ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....
**CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS**

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

** § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
